



**TC 029.473/2010-1**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** prefeitura de Bernardo do Mearim (MA)

**Responsáveis:** Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), ex-prefeito, e Nanci David Costa (CPF 334.326.433-49), ex-secretária

**Procurador:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à prefeitura de Bernardo do Mearim (MA) (peça 1, p. 37-39), de acordo com o Plano de Ação aprovado pelas Portarias MAPS 8/2001 e 4/2003 (peça 1, p. 13-18), tendo como objeto a execução do Serviço de Ação Continuada, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), modalidades bolsa rural e jornada rural, nos exercícios de 2001 e 2003.

2. Além da omissão, houve a impugnação total de despesas diante das irregularidades verificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na aplicação destes recursos, conforme Relatório de Fiscalização 551/2005, relativo ao 17º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos de Unidades Municipais e Relatório de Ação de Controle no município (peça 1, p. 40-107), e determinação deste Tribunal constante do Acórdão 3149/2007-TCU-2ª Câmara, inserido na Relação 126/2007, do Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, proferido no TC 023.546/2006-7, Representação (peça 1, p. 181-183).

## HISTÓRICO

3. A instrução inicial (peça 3, p. 1-13) propôs a citação solidária do ex-prefeito, Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), com a ex-secretária de Ação Social e responsável pela coordenação e execução do PETI no âmbito municipal, Sra. Nanci David Costa (CPF 334.326.433-49), pela omissão no dever de prestar contas e pelas irregularidades abaixo, constatadas na fiscalização da CGU:

- a) atraso no pagamento das famílias beneficiadas com o programa;
- b) não beneficiamento do público-alvo;
- c) despesas efetuadas sem a devida comprovação com documentos fiscais;
- d) inexistência de comissão municipal de erradicação do trabalho infantil (CMETI);
- e) pagamento de monitores sem a devida comprovação;
- f) ausência de controle de frequência dos alunos; e
- g) comprovação de despesas com documentos fiscais inidôneos (notas fiscais frias).

4. A proposta acima foi aprovada pelo diretor e pelo secretário desta unidade técnica (peças 4 e 5) e autorizada pelo relator dos autos (peça 6).

## EXAME TÉCNICO

5. O Sr. Mariano Diva da Costa Neto, ex-prefeito, foi citado por meio do Ofício 1642/2011-TCU/SECEX-MA (peça 8, p. 1-6), entregue no endereço do responsável registrado no



Sistema CPF/SRF/MF em 13/7/2011, conforme aviso de recebimento (peça 10, p. 1-2); efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

6. A Sra. Nanci David Costa, ex-secretária, foi citada via Ofício 1940/2011-TCU/SECEX-MA (peça 7, p. 1-6), e recebeu pessoalmente a referida comunicação em 30/6/2011 (peça 9, p. 1-2), efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. I, do RI/TCU.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado, ambos os responsáveis solidários não apresentaram alegações de defesa quanto à omissão e às irregularidades verificadas e nem efetuaram o recolhimento do débito, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

## CONCLUSÃO

8. Verifica-se, da análise dos autos, a existência de omissão na apresentação das contas do PETI pela prefeitura de Bernardo do Mearim (MA) nos exercícios de 2001 e 2003, além de irregularidades na aplicação de tais recursos capazes de impugnar as despesas efetivadas sob a responsabilidade do Sr. Mariano Diva da Costa Neto, em solidariedade com a Sra. Nanci David Costa.

9. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12. Configuradas as revelias dos responsáveis frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

13. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

14. Assim, devem as contas dos Srs. Mariano Diva da Costa Neto e Nanci David Costa ser judgadas irregulares, por omissão e pelo prejuízo ao erário (art. 16, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Lei



8.443, de 1992), decorrente da não apresentação das contas e da impugnação de despesas efetivadas com recursos federais; como também pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, e infração à norma regulamentar de natureza operacional (art. 16, inc. III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 1992), com a condenação em débito correspondente aos valores totais do PETI destinados ao município de Bernardo do Mearim (MA) em 2001 e 2003, e a aplicação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Além disso, cópia da deliberação a ser proferida deve ser remetida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

15. Destaca-se que os recursos repassados em 12/12/2001 não deverão ser considerados iliquidáveis pelo decurso do tempo (dez anos) obedecido por este Tribunal, nos termos do art. 20 da Lei 8.443, de 1992, em razão da suspensão do prazo pela notificação do Sr. Mariano Diva da Costa Neto via Ofício/MDS/CPC 112, de 24/2/2006 (peça 1, p. 112-113), reiterada pelo Ofício 3156/GAB/SNAS/MDS, de 31/10/2006 (peça 1, p. 129-130); como também pela determinação proferida por este Tribunal ao FNAS/MDS em sessão da Segunda Câmara de 6/11/2007 para apuração integral das impropriedades verificadas na aplicação dos recursos do PETI relacionados aos exercícios de 2001 e 2003.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis os Srs. Mariano Diva da Costa Neto e Nanci David Costa, com amparo no § 3º do inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Mariano Diva da Costa Neto (CPF 268.693.903-63), ex-prefeito, e da Sra. Nanci David Costa (CPF 334.326.433-49), ex-secretária de Ação Social, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente; fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

Data	Valor (R\$)	Competência
12/12/2001	27.000,00	Novembro e dezembro/2001
25/3/2003	27.000,00	Janeiro e fevereiro/2003
16/4/2003	13.500,00	Março/2003
9/7/2003	27.000,00	Abril e maio/2003
30/7/2003	13.500,00	Junho/2003
27/8/2003	13.500,00	Julho/2003
1/10/2003	13.500,00	Agosto/2003
4/11/2003	13.500,00	Setembro/2003
1/12/2003	13.500,00	Outubro/2003
8/3/2004	27.000,00	Novembro e dezembro/2003

c) aplicar aos Srs. Mariano Diva da Costa Neto e Nanci David Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do



Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 19/4/2012

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC, Mat. TCU 2800-2